

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2015

Dispõe sobre o Novo Estatuto da Improbidade Administrativa.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 223, de 2015, propõe a instituição do “Novo Estatuto da Improbidade Administrativa”, em substituição à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que atualmente disciplina a matéria.

Entre as inovações propostas destaca-se a caracterização do ato de improbidade administrativa como infração de natureza político-penal, e não mais como ilícito civil.

O projeto também redefine o ato de improbidade administrativa. A lei em vigor indica as condutas que configuram ato de improbidade, reunindo-as em três grupos:

I – as que importam enriquecimento ilícito;

II – as que causam prejuízo ao erário;

III – as que atentam contra os princípios da administração pública.

Na proposta, o ato de improbidade administrativa é definido como a conduta voluntária de agente público, comissiva ou omissiva, realizada

no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, com as seguintes características:

I – de natureza objetiva, a ilicitude e a elevada gravidade, que se configura quando há proporcionalidade entre a ilicitude e a pena de suspensão de direitos políticos;

II - de natureza subjetiva, a má-fé.

O projeto inova também quanto ao rito de julgamento dos agentes que tenham praticado ato de improbidade administrativa, que passaria a ser o penal, em lugar do rito ordinário do processo civil.

Pretende, ademais, que os acordos de colaboração premiada previstos nos arts. 4º a 7º da Lei nº 12.850, de 2013, possam alcançar as penas de suspensão de direitos políticos e de multa pela prática de ato de improbidade administrativa.

Permaneceria em vigor apenas o art. 13 da lei, que condiciona a posse e o exercício de agente público à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência deverá manifestar-se a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende revogar, à exceção do art. 13, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimentos ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A principal inovação é a caracterização do ato de improbidade administrativa como infração de natureza político-penal, e não mais como ilícito civil, passando o rito de julgamento dos agentes que praticam ato de improbidade administrativa a ser penal, em vez do rito ordinário do processo civil.

Não obstante as meritórias intenções do autor da proposição, cabe destacar que a atual caracterização do ato de improbidade administrativa decorre do disposto no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 37.

.....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....”

Assim, a distinção do ato de improbidade administrativa da esfera penal decorre do texto constitucional. Para maior clareza sobre o assunto, seguem os comentários da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“A primeira observação a fazer é no sentido de que um ato de improbidade administrativa pode corresponder a um **ilícito penal**, se puder ser enquadrado em crime definido no Código Penal ou em sua legislação complementar. É o que decorre da própria redação do dispositivo constitucional, quando, depois de indicar as medidas sancionatórias cabíveis, acrescenta que a lei estabelecerá sua forma e **gradação ‘sem prejuízo da ação penal cabível’**. Por outras palavras, pode ocorrer que alguns ilícitos definidos em lei, por exemplo, a um dos crimes contra a Administração Pública previstos no capítulo pertinente do Código Penal ou a um dos crimes de responsabilidade definidos na legislação específica sobre a matéria, já referida no item anterior.*

(...)

A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e

*na esfera administrativa (com perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a **suspensão dos direitos políticos**, a **indisponibilidade dos bens** e o **ressarcimento dos danos causados ao erário**.*¹

Ou seja, um ato de improbidade administrativa pode corresponder a um ilícito penal, se este ato estiver enquadrado como crime definido no Código Penal ou em sua legislação complementar, mas se caracteriza como um ilícito de natureza civil e política. Assim, não pode o legislador caracterizá-lo como de natureza político-penal, sob pena de violação do disposto no art. 37, § 4º, da Constituição.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 223, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

2018-5179

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18. ed. Editora Atlas, 2005, p. 716 (destaque em original).